



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 127:

Altera a redacção do artigo 4.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095.

Decreto-Lei n.º 43 128:

Determina que a concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos e para adaptação, no todo ou em parte, de outras fábricas já existentes à produção dos referidos artigos dependa de informação favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 129:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de chapas laminadas e barras de ferro, bem como dos dispositivos denominados «fêmeas», para serem utilizados no fabrico de tambores destinados a exportação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 914:

Aumenta a lotação da Estação Radionaval de Sagres, fixada pela Portaria n.º 17 172.

Ministério do Ultramar:

Modelos:

Dos impressos a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 089, que reorganiza os serviços de registo criminal do ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 127

Ao notável progresso registado no nosso ultramar não é estranho o desenvolvimento industrial de algumas províncias, onde a todo o momento se criam novas actividades ou se ampliam as já existentes.

Porém, para que as indústrias sejam montadas e laborem nas condições mais vantajosas, torna-se indispensável especializada técnica, controlada por serviços competentes. Por outro lado, adentro da unidade nacional, podem aquelas províncias beneficiar da experiência de órgãos metropolitanos cuja estrutura lhes empresta a necessária autoridade.

Nestes termos:

Considerando a conveniência de se fazer depender a concessão de licenças para instalação de fábricas de pólvoras e de explosivos no ultramar de parecer da Comissão dos Explosivos, do Ministério da Economia,

enquanto não existirem nas províncias ultramarinas órgãos em condições de desempenhar todas as atribuições que competem a esta Comissão;

Tornando-se, assim, necessário actualizar o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas passa ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e dos Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Decreto-Lei n.º 43 128

A preparação da Nação por forma a torná-la apta a enfrentar nas condições mais favoráveis as diferentes situações a que a presente conjuntura internacional a pode conduzir levou à oportuna promulgação de medidas legislativas adequadas.

Desse modo, reconhecida a necessidade de se orientar a instalação das indústrias que directamente interessam à defesa nacional de modo a integrá-las na organização defensiva do País, foram publicados diplomas cuja regulação tem vindo a efectuar-se.

Assim, a lei vigente dispõe que os processos de instalação de fábricas de pólvoras e de explosivos serão enviados ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional para informação, estabelece o regime de servidões militares a que deverão sujeitar-se as zonas confinantes